

LEI Nº 2.322, DE 09 DE MAIO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas, que por sua natureza, urgência ou peculiaridade, não possa aguardar o seu processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I – Despesas c/ aquisição de passagens;
- II – Despesas com concessão de diárias, na forma do art. 52 da Lei Municipal nº 2.042/2006;
- III – Despesas que tenham de ser efetuadas p/ lugar distante da sede da Prefeitura;
- IV – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- V – despesa de pequena monta e de pronto pagamento.

Art. 5º - Os adiantamentos para cobertura das despesas descritas no inciso III do artigo anterior, somente serão concedidos, caso seja comprovadamente necessário e em local distante da sede da Prefeitura.

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Chefes de Departamentos, através de formulário próprio, cujo encaminhamento deverá ser feito ao chefe do poder executivo, que após autorização passará o mesmo ao setor de contabilidade para seu devido empenhamento.

Art. 7º - Deverão constar do formulário de requisição de adiantamento:

I – identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quarto (4º) no qual ela se classifica;

II – nome completo, cargo ou função do servidor beneficiário do adiantamento;

III – nos casos dos itens I, II e III do art. 4º desta lei, deverá constar ainda o período previsto para a viagem e o objetivo da mesma;

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento:

I – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo de três (03) dias úteis, a contar da data do retorno à sede do município;

II – a quem, dentro de três (03) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 9º - Não se fará adiantamento:

I – para despesa já realizada;

II – a servidor em alcance dos limites do município;

III – a servidor inadimplente com prestação de contas anterior.

Art. 10 – Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do beneficiário do adiantamento.

Art. 11 – Cabe ao setor de contabilidade, verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei, no que tange os dispostos dos art. 8º e 9º.

Art. 12 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 13 – A prestação de contas do adiantamento será composta de comprovantes para cada pagamento efetuado: nota fiscal, cupom fiscal, recibo etc.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas com data anterior ou posterior ao período da viagem.

§ 2º - Os comprovantes constantes do caput deste artigo serão emitidos sempre em nome da Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba.

§ 3º - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valores ilegíveis.

Art. 14 – Os valores a serem adiantados nos casos dos itens I, II e III do art. 4º, serão previamente aprovados através de ato normativo próprio, assinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 – O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do beneficiário e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo devolvido.

Art. 16 – O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de dois (02) dias a contar do prazo estipulado no item II do art. 8º.

Art. 17 – A tesouraria municipal classificará o valor recolhido no grupo das receitas de RESTITUIÇÕES.

Art. 18 – Caberá ao setor de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 19 – Após cumprido o prazo estipulado no item I do art. 8º, o setor de contabilidade oficiará diretamente ao beneficiário, devendo o mesmo colocar de próprio punho assinatura e data do recebimento da via original.

Art. 20 – Na hipótese de não cumprimento dos prazos estabelecidos no item I e II do art. 8º e do art. 16, o setor de contabilidade deverá remeter cópia do documento assinado e datado pelo beneficiário, para o setor de pessoal, para que o mesmo retenha em folha de pagamento os valores adiantados e que não foram apresentadas as respectivas prestações de contas.

Art. 21 – Os casos omissos serão disciplinados pela Secretaria de Administração.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 2.197 de 16 de março de 2012.

Rio Piracicaba, 09 de maio de 2017.

ANTÔNIO JOSÉ COTA

Prefeito Municipal